



ATA N.º 55/CNE/XIX

No dia 21 de abril de 2026 teve lugar a quinquagésima quinta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Silva, André Wemans, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa.

A reunião teve início às 10 horas e 35 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XIX, de 24-03-2026

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 53/CNE/XIX, de 14-04-2026

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 54/CNE/XIX, de 16-04-2026

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/112 - Coligação “O Concelho em Primeiro” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Caminha | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

2.05 - Processos CM de Tomar: [adiados]

. AL.P-PP/2025/113 - PPD/PSD.CDS-PP | CM Tomar e Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicações no Instagram e Facebook



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- . AL.P-PP/2025/308 - AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.06 - Processo AL.P-PP/2025/117 - Cidadão | CM Tondela | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.07 - Processo AL.P-PP/2025/121 - GCE Penamacor Independente | CM Penamacor | Publicidade institucional - publicações no Facebook e sítio oficial do município [adiado]
- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/122 - CDU | CM Loures | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - outdoor, prospetado e publicações no Facebook [adiado]
- 2.09 - Processos CM Vila Real de Santo António: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/129 - PCP | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoor
- . AL.P-PP/2025/176 - Cidadão | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
- . AL.P-PP/2025/224 B.E. | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
- 2.10 - Processos CM Castanheira de Pêra: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/133 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoor
- . AL.P-PP/2025/480 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoors
- 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/135 - Cidadão | CM Baião | Publicidade institucional - revista municipal [adiado]
- 2.12 - Processo AL.P-PP/2025/136 - Cidadão | JF de Santiago do Escoural (Montemor-o-Novo) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/137- Cidadão | JF Lufrei (Amarante) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/138 - PPD/PSD | JF Oliveira (Mesão Frio) | Publicidade institucional - publicação no Facebook *[adiado]*

2.15 - Processo AL.P-PP/2025/140 - Cidadão | CM Esposende | Publicidade Institucional - Publicações no sítio institucional *[adiado]*

2.16 - Processos JF Montalegre e Padroso (Montalegre) *[adiados]*

. AL.P-PP/2025/147- Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/158 - Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.17 - Processo AL.P-PP/2025/150 - Cidadãos | JF Selho de São Jorge (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no Facebook *[adiado]*

2.18 - Processos CM Marinha Grande: *[adiados]*

. AL.P-PP/2025/151 - Cidadão | Presidente CM Marinha Grande | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas - Entrevista à Marinha TV

. AL.P-PP/2025/208 - Cidadão | Presidente CM Marinha Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

Pedidos de informação

2.19 - Procedimento - escolha dos membros de mesa - Acórdão STJ e Pedido do IL *[adiado]*

Esclarecimento

2.20 - Redes Sociais - Proposta de conteúdos para a 2.^a quinzena de abril

Relatórios

2.21 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de abril

Relações Internacionais

2.22 - ROJAE-CPLP - Indicação de representantes para observação eleitoral em S. Tomé e Príncipe: *[adiado]*

. Eleições Presidenciais em 19 de julho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

. Eleições Legislativas, Regionais e Autárquicas em 27 de setembro

2.23 - A-WEB - 7.ª Assembleia Geral - 12 a 17 de outubro de 2026

2.24 - ECI India - Gabinete Eleitoral de Puducherry: Pedido de carta-convite

Expediente

2.25 - Festival Política - pedido de apoio financeiro [adiado]

2.26 - ERC - Deliberações:

. D.40 - Propaganda política dissimulada em publicação da SIC Notícias na rede X;

. D.50 - Partilha de notícia falsa na conta da deputada Cristina Rodrigues na redes X e

D.51 - Partilha de notícia falsa na conta de Pedro Santos Frazão na rede X.

2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Cível de Viana do Castelo -
Despacho: Processo AL.P-PP/2021/942 (Cidadão | JF Subportela, Deocriste e Portela
Susã (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (anúncio de obras))

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Presidente tomou a palavra para dar nota de que a reunião a ter lugar na parte da tarde, com o Embaixador da Tunísia, além da visita de cortesia solicitada, visará também a discussão dos assuntos no domínio da cooperação institucional cuja a abordagem já fora iniciada no mandato da anterior comissão. -----

*

Pelo Presidente foi ainda colocada à consideração dos Membros a data para a eleição dos cargos regimentais, atendendo à conclusão da revisão do Regimento da CNE na reunião plenária anterior, e considerando a necessidade da presença de todos. Assim, foi consensualizado a realização da eleição em causa na reunião plenária de 26 de maio de 2026. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XIX, de 24-03-2026

A Comissão deliberou adiar, para o próximo plenário, a aprovação da ata em epígrafe. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 53/CNE/XIX, de 14-04-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 53/CNE/XIX, de 14 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 54/CNE/XIX, de 16-04-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 54/CNE/XIX, de 16 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Ana Rita Andrade e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/112 - Coligação “O Concelho em Primeiro” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Caminha | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/478, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a Coligação “O Concelho em Primeiro” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) apresentou uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, contra a Câmara Municipal de Caminha, alegando a realização de publicações, na conta oficial do Facebook, que divulgam, entre outras, trabalhos de requalificação, trabalhos de



pavimentação, instalação de iluminação pública, todas obras realizadas pelo Município.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

- Nos casos das obras em estradas, as artérias em causa ficaram fortemente condicionadas ou mesmo com o trânsito interrompido, tendo as pessoas de optar por itinerários alternativos;
- Em relação às luminárias, houve necessidade de ocupar espaços de circulação de peões e de suspender a iluminação pública por determinados períodos. Não parece, também aqui, que a publicação desta informação de interesse público, seja censurável, estando, em todo o caso, também em causa a segurança pública e interrupção de serviço essencial;
- No caso da intervenção na praia de Vila Praia de Âncora, tratou-se de um procedimento urgente na Praia de Vila Praia de Âncora, reabrindo o canal natural e restabelecendo a ligação entre o rio Âncora e o mar e procurando, assim, assegurar a continuidade da época balnear em segurança e com qualidade.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto,



ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

5. ANÁLISE DOS FACTOS

5.1 Das publicações constantes da página do Facebook da Câmara Municipal de Caminha, consta o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- O post referente à “Intervenção na Rua de Rouxico”, publicado a 22 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “A Câmara Municipal está a proceder a trabalhos na Rua de Rouxico (lado poente), na União de Freguesias de Moledo e Cristelo. A intervenção começou ontem, com o início da repavimentação do troço entre a EN 13 e a Capela de Santana, um investimento superior a 54 mil euros”;

- O post referente a “Trabalhos urgentes de reabertura/reposição da Foz do Rio Ancora”, publicado a 21 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “A Câmara Municipal de Caminha iniciou um procedimento urgente na Praia de Vila Praia de Âncora, reabrindo o canal natural e restabelecendo a ligação entre o rio Âncora e o mar e procurando, assim, assegurar a continuidade da época balnear em segurança e com qualidade. [...]”

Os trabalhos foram devidamente coordenados com a Capitania de Caminha e com as autoridades nacionais da área do Ambiente, mas a Câmara garante o investimento, de mais de 25 mil euros. [...]”

- O post referente a “Trabalhos de requalificação da iluminação pública”, publicado a 19 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Estão em curso trabalhos de requalificação da iluminação pública, com instalação de novas colunas e luminárias.

O investimento global, neste momento, ronda os 80 mil euros. [...]”

- O post referente a “Trabalhos de pavimentação da Rua do Escuro”, publicado a 28 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “A Câmara Municipal deu hoje início aos trabalhos de pavimentação da Rua do Escuro, em Vilarelho. Trata-se de uma obra importante, que vai melhorar significativamente as condições de circulação naquela via. O investimento é superior aos 60 mil euros”.

5.2 Das publicações constantes da página pessoal de Rui Lages constata-se que as mensagens divulgadas – ainda que digam respeito a ações desenvolvidas pela



autarquia - não correspondem a informações privilegiadas a que o titular do cargo público tenha tido acesso em virtude do exercício desse cargo.

Uma vez que estamos perante publicações constantes de páginas pessoais, não é possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

Deste modo o processo deverá ser arquivado no que respeita a estas publicações na página pessoal.

Quanto às publicações constantes da página oficial da Câmara Municipal de Caminha, identificadas no ponto 5.1, constata-se que as mesmas ao realçarem, nomeadamente, o investimento feito pela Câmara Municipal são suscetíveis de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez que visam promover, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas ou atividades do órgão autárquico, pelo que se poderá concluir que:

- a) As imagens e os textos que as acompanham extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à Câmara Municipal em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.
- b) Não decorre das imagens publicadas, e respetivos textos que as acompanham, que visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.
- c) Acresce que, das mencionadas publicações, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos serem suscetíveis de constituir a prática crime ou contraordenação, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

b) Arquivar o processo no que respeita às publicações constantes da página pessoal de Rui Lages.» -----

2.05 - Processos CM de Tomar: [adiados]

. AL.P-PP/2025/113 - PPD/PSD.CDS-PP | CM Tomar e Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicações no Instagram e Facebook

. AL.P-PP/2025/308 - AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/502, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas 2 participações com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Tomar e pelo seu Presidente.

Como prova, são identificados vários *links* de publicações numa página pessoal do Presidente da Câmara nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* e, 3 publicações na página institucional da Câmara Municipal de Tomar (em anexo).

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese,

Relativamente às publicações disponibilizadas nas páginas institucionais da Câmara Municipal de Tomar nas redes sociais:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- . Que “... As publicações de 05 e 09 de julho do ano em curso, cujos prints estão juntos à queixa apresentada, são anteriores à data da publicação do decreto-lei n.º 8/2025, de 14/07...”;
- . Que “... as três únicas publicações feitas, respetivamente a 15/07/2025, acerca de um mural e em 16/07/2025, atinente à informação da data da realização da Festa Templária e do “espaço coworking” na Linhaceira, freguesia da Asseiceira, plasmadas nos prints que instruem a mesma queixa, enquandram-se no âmbito do mero direito de informação e de atos de gestão corrente. ...”;
- . Que “... a atividade autárquica não pode ser interrompida abruptamente com o início do período eleitoral, sem mais (...) Pelo que, não se verifica no caso em apreço (...) qualquer violação do dever de neutralidade e imparcialidade, imposto pela disposição legal invocada ...”;

No que respeita às publicações disponibilizadas nas páginas pessoais do Presidente da Câmara Municipal de Tomar nas redes sociais:

- . Que “... não existe qualquer elemento nestas publicações, que dê azo a estabelecer ligação entre o titular da página do Facebook e o cargo público de que é titular; já que, na dita página o denunciado (...) não é identificado como presidente da câmara municipal de Tomar...”;
- . Que “... Muito menos se vislumbra alguma confusão entre a qualidade de titular do cargo e de candidato ou apoiante de uma determinada força política. Pois que, as informações dadas nesta página pessoal, ainda que se reportem a ações desenvolvidas pelo executivo camarário, não são informações privilegiadas a que o titular do cargo público tenha acesso, em virtude do exercício do seu cargo...”;
- . “... Pelo que, e em suma, não se verifica qualquer violação do dever de neutralidade ou imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral ...”.

3. Em conformidade com o previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de



ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de cometerem o crime previsto e punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4 e punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Assim,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa cerca de vinte e cinco publicações disponibilizadas na página pessoal do Presidente da Câmara nas redes sociais *Instagram* (<https://www.instagram.com/ugocristovao/>) e *Facebook* (<https://www.facebook.com/ugocristovao>) e, duas publicações nas páginas institucionais da Câmara municipal de Tomar nas redes sociais *Instagram* (<https://www.instagram.com/municipiodetomar/>) e *Facebook* (<https://www.facebook.com/municipiotomar>).

5.1 - Participações relativas a página pessoal

No que a publicações em páginas pessoais respeita, importa ter presente que, a utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é, por si só, proibida. É livre, desde que não sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

As publicações nas redes sociais disponibilizadas em páginas pessoais ou de candidatura estão, por natureza, excluídas do âmbito da proibição de publicidade institucional em período eleitoral e, regendo-se pelo princípio da liberdade de expressão estão, também, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos, uma vez que os titulares de cargos autárquicos, como ocorre no caso em apreço, não estando



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

legalmente obrigados à suspensão de funções não podem, também, estar de todo limitados, no seu direito de promoverem as sua candidaturas.

Assim, uma vez que estamos perante publicações constantes de páginas pessoais, não é possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

Deste modo o processo deverá ser arquivado no que respeita a estas publicações na página pessoal.

5.2- Participações relativas a página institucional

15 de julho (*Instagram*) – Sob o título *Novo mural do Skate Park de Tomar está a ganhar forma!*, lê-se: “... A intervenção artística é da autoria de Ricardo Diogo (@fate_lisbon) e inspira-se na figura simbólica de Peter Pan, guardião das crianças e dos jovens. O projeto está em desenvolvimento e deverá ficar concluído no fim de semana de encerramento da Semana da Juventude. ...”;

16 de julho (*Facebook*)– Sob o título *Município de Tomar vai ter novo espaço de coworking na Linhaceira* lê-se: “... O concelho de Tomar vai contar com um novo espaço de cowork, destinado especialmente a empreendedores emergentes, com a particularidade de estar situado na zona rural do concelho, embora com uma excelente centralidade e proximidade de importantes nós rodoviários e ferroviários. Trata-se do espaço de Cowork da Linhaceira, na freguesia de Asseiceira, obra do Município que aproveitou o edifício do antigo jardim de infância, criando excelentes condições para acolher cerca de uma dezena e meia de postos de trabalho. O espaço, que está prestes a ficar operacional, foi visitado na segunda-feira pelo presidente da Câmara e outros autarcas, e vai fazer parte, junto com o *Officio*, *Glória* e *Fábrica das Artes* (congêneres já existentes e apoiados pela autarquia), da *StarTomar*, marca agregadora que se pretende venha a ser uma referência para todo o ecossistema empreendedor do concelho. Como acontece com os restantes três, também no novo Cowork da Linhaceira os utilizadores estarão isentos de pagamento durante o primeiro ano, uma medida do Município para apoiar os novos empreendedores. Na rede *Startomar* serão incluídos em breve outros espaços reabilitados, nomeadamente a antiga



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

escola da Charneca da Peralva, bem como o Palácio Alvim (antiga esquadra da PSP) que, para além de ninho de empresas, terá também espaços de coworking, assim como residência para estudantes. No caso do novo espaço Cowork da Linhaceira, os interessados podem desde já contactar o gabinete de apoio ao investidor do Município, Tomarinveste, pelo e-mail tomarinveste@cm-tomar.pt” (sublinhado nosso).

Pese embora o facto de o visado referir uma publicação, disponibilizada em 16 de julho de 2025, relativa à informação da data da Festa Templária, nenhuma publicação foi encontrada sobre este assunto, em nenhuma das redes sociais.

5.3 - Tendo presente o enquadramento legal acima sumariamente enunciado, do ponto de vista dos conteúdos ou mensagens veiculadas, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

Não obstante, tem esta Comissão entendido que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Contudo, segundo o mesmo entendimento, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que



identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

A publicação de 15 de julho, relativa ao *Novo mural do Skate Park de Tomar*, não se justifica no contexto e momento da sua publicação por não revestir urgente necessidade pública de comunicação ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação pela Câmara Municipal de Tomar.

A publicação de 16 de julho, relativa ao *novo espaço de coworking na Linhaceira*, não configura conteúdo meramente informativo, porque se trata de equipamento a disponibilizar no futuro, que coloca especial enfoque na isenção de pagamento pelos utilizadores, no primeiro ano, não sendo essencial ao conhecimento dos destinatários para sua fruição, nem consubstanciando a prossecução estrita das suas atribuições, revelando-se apta a colher o agrado e a adesão dos destinatários, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública de comunicação, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Em 28.08.2025, as 2 publicações permaneciam disponíveis.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1). A proibição legal prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar do espaço público de comunicação atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

É com este contexto e enquadramento jurídico que o visado deveria ter conformado a sua conduta no decurso do período eleitoral.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o presente processo no que respeita às publicações disponibilizadas na página pessoal do Presidente da Câmara de Tomar;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, por se mostrar indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, relativamente às publicações disponibilizadas na página institucional da Câmara Municipal de Tomar na rede social Facebook, prevista n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/117 - Cidadão | CM Tondela | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/483, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, contra a Câmara Municipal de Tondela, alegando a realização de publicações, na conta oficial do Facebook, que divulgam trabalhos de limpeza e eventos promovidos pelo Município.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

- As publicações enquadram-se na política comunicacional há muito adotada pelo Município, a qual se norteia pelos princípios da objetividade e da isenção e assume como objetivo único a disponibilização de informação, relacionada com trabalhos e atividades do e/ou no Município, aos seus munícipes;
- As publicações constantes da participação utilizam uma linguagem comunicacional objetiva, clara, direta e sem qualquer pendor político, partidário ou propagandístico, que apenas se destina a informar, de forma objetiva e direta, os Munícipes de Tondela da atividade municipal que vem sendo realizada, sem qualquer objetivo de autopromoção ou de engrandecimento;
- As publicações participadas são rotineiras, comuns e periódicas e sempre foram efetuadas na página (perfil) do Município, na rede social “Facebook”. Uma vez que não contendem com matéria partidária e propagandística, não têm capacidade/aptidão para influenciar o eleitorado.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).



ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Das publicações em causa, consta o seguinte:

- O *post* referente aos “Trabalhos de limpeza” publicado a 31 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “*Os trabalhos de limpeza e de criação de faixas de gestão de combustível estão a decorrer agora na estrada que liga Lajeosa do Dão a Ferreirós do Dão*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- O *post* referente ao “Trail Rota dos Espigueiros” publicado a 30 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “*Perto de 800 atletas vão partir para a aventura e percorrer mais um Trail Rota dos Espigueiros, em Caparrosinha. A organização é dos Espigueiros Runners, com o apoio do Município de Tondela*”.

- O *post* referente às “Festas da Mata” publicado a 29 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “*Aponte na agenda. Estão à porta das míticas Festas da Mata, em Tondela*”.

- O *post* referente às “Festas do Concelho FICTON” publicado a 31 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “*Aponte na agenda*”.

Analisadas as mencionadas publicações, verifica-se que as mesmas têm um carácter essencialmente informativo, visando prestar diversos esclarecimentos à população, não contendo mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente que, de algum modo, possa favorecer ou prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

Pelo exposto, considera-se que estas publicações não se integram na proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do processo.» -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/121 - GCE Penamacor Independente | CM Penamacor | Publicidade institucional - publicações no Facebook e sítio oficial do município [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/484, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas várias participações, relativas à realização de publicidade institucional, contra a Câmara Municipal de Penamacor, alegando a realização de publicações, na conta oficial do Facebook e no site do Município de Penamacor que anunciam, nomeadamente, obras de requalificação e inaugurações.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, o visado não se pronunciou.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade



pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Analisadas as publicações em causa, verifica-se o seguinte:

5.1 -O *post* referente a “Penamacor é onde se compra casa mais barata em Portugal”, publicado a 14 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “O *concelho mais barato para se comprar casa em Portugal é Penamacor, revela uma análise do idealista, o Marketplace imobiliário de Portugal. Segundo este estudo, os proprietários deste concelho pediram, em termos medianos, 464 euros por metro quadrado (euros/m2) no segundo trimestre de 2025, sendo este o indicador de referência mais barato do país para comprar casa*”.

Tendo em conta que esta imagem foi publicada a 14 de julho e que se trata de um estudo, sobre o preço das casas à venda em Portugal, que tem um carácter essencialmente informativo, não contendo mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente considera-se que o processo deverá ser arquivado no que respeita a esta publicação.

- O *post* relativo a “Ao início de procedimento para Projeto de Regulamento Municipal de Concessão de Apoio a despesas de sanidade animal obrigatória” publicado a 19 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Foi aprovado por unanimidade, na reunião de Executivo Camarário, o início do procedimento e participação procedimental no Projeto de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regulamento Municipal de Concessão de Apoio destinado à comparticipação das despesas de sanidade animal obrigatória de bovinos, ovinos, caprinos e colmeias”.

Uma vez que esta publicação tem um carácter essencialmente informativo não contendo mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente considera-se que o processo deverá ser arquivado no que respeita a esta publicação.

5.2 - O post relativo a “Reabilitação do Teatro Clube de Penamacor” publicado a 18 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“Foi inaugurada na quinta-feira, dia 17 de julho, a empreitada de reabilitação do Teatro Clube de Penamacor, juntamente com outras quatro empreitadas na Vila, que tiveram um custo global superior a cinco milhões de euros. O concelho tem agora ao dispor um renovado equipamento cultural de grande valor patrimonial e histórico.*

António Luís Beites Soares recordou que, em dezembro, já tinha sido inaugurada a requalificação de toda a Zona Histórica e que foram realizadas requalificações por toda a Vila de Penamacor. “Estamos no bom caminho e temos um conjunto de obras em curso, umas adjudicadas, outras em concurso. Ampliámos a Zona Industrial para captar investimento e temos que criar condições para que os jovens possam cá ficar. O Edil terminou, lembrando que foi invertido, em 2023, pela primeira vez em 50 anos, o decréscimo populacional no concelho. “O número de alunos no agrupamento de escolas também tem crescido e para o ano ainda vai crescer mais. Cada vez temos mais gente a procurar-nos e temos uma dinâmica imobiliária brutal no concelho, que só foi possível através do reforço claro dos apoios educativos, sociais e na área da saúde”, disse”.

- O post relativo a “Pina Ferraz inaugura nova adega” publicado a 19 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“O Instituto Social Cristão Pina Ferraz inaugurou a sua nova adega na presença de várias figuras, entre as quais a de D. José Miguel Pereira, Bispo da Diocese da Guarda. O Executivo do Município de Penamacor também esteve presente na cerimónia.*

O Presidente da Câmara Municipal de Penamacor agradeceu o convite para estar presente, recordando a enorme colaboração que tem havido, nos últimos anos, entre o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Município e a Fundação Pina Ferraz. “É um projeto social e com o desafio da produção de vinho e enchido. Tínhamos a obrigação de apoiar a Fundação neste projeto que envolve o que de melhor a região tem e que é aberto a outros [...]”.

- O post relativo a “Ampliação do Cemitério de Aldeia de João Pires inaugurada” publicado a 19 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “As obras de ampliação e requalificação do Cemitério de Aldeia de João Pires foram inauguradas este sábado, dia 19 de julho. Recorde-se que a obra teve um custo estimado de cerca de 148 mil euros, inteiramente financiado por fundos próprios do Município, e que se procedeu, em particular, ao aumento da capacidade e das funcionalidades da infraestrutura, dando resposta às atuais necessidades dos munícipes”.

- O post relativo a “Primeira fase de Requalificação Urbana de Aranhas Norte concluída” publicado a 19 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Esta intervenção foi adjudicada em concurso público por cerca de 193 mil euros, tendo como objetivos a requalificação das infraestruturas viárias e, como resultado, o benefício das condições de circulação e de segurança rodoviária, articulado com a melhoria dos espaços públicos na ótica do peão, promovendo, desta forma, uma vivência urbana de maior qualidade”.

5.3 - Da participação constam ainda três vídeos, que foram transmitidos, em data não apurada, mas posterior a 17 de julho, data em que ocorreram as inaugurações, na ATV Canal Alentejo, ANAlbinotícias e LVTV, sobre a inauguração do Teatro Clube de Penamacor e a requalificação urbana do Norte de Penamacor, das quais constam, nomeadamente, vários discursos e entrevistas ao Presidente da Câmara de Penamacor sobre a importância que estes tipos de infraestruturas culturais têm para a fixação de pessoas no interior do país.

Uma vez que estes vídeos promovem uma imagem positiva e favorável das autoridades públicas visadas e das medidas adotadas pelas mesmas, a transmissão destes discursos nos canais *supra* identificados consubstancia uma situação de favorecimento da candidatura do partido do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.



Quanto às restantes publicações, constantes do ponto 5.2, constata-se que as mesmas ao realçarem, nomeadamente, o investimento feito pela Câmara Municipal são suscetíveis de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez que visam promover, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas ou atividades do órgão autárquico, pelo que se poderá concluir que:

- a) As imagens, os textos que as acompanham e os vídeos transmitidos extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à Câmara Municipal em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.
- b) Não decorre das imagens publicadas e dos vídeos, que os mesmos visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.
- c) Acresce que, das mencionadas publicações, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos serem suscetíveis de constituir a prática de crime ou contraordenação, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;
- b) Arquivar o processo no que respeita à publicação de 14 de julho referente a “Penamacor é onde se compra casa mais barata em Portugal” e à publicação de 19 de julho relativa “Ao início de procedimento para Projeto de Regulamento Municipal de Concessão de Apoio a despesas de sanidade animal obrigatória”.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/122 - CDU | CM Loures | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - outdoor, prospeto e publicações no Facebook [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/487, que consta em anexo à presente ata, procedeu à votação de cada uma das alíneas da conclusão, que mereceram os seguintes votos: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquete, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de Fernando Anastácio, tendo sido aprovada; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, os votos a favor de Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção do Presidente e Fernando Silva, tendo sido rejeitada. -----

- quanto à alínea c) da conclusão, os votos a favor de Fernando Anastácio, os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette, tendo sido rejeitada. -----

- quanto à alínea d) da conclusão, os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquete, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, e a abstenção de Fernando Anastácio e André Wemans, tendo sido rejeitada. -----

Assim, foi deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação por parte do mandatário distrital da CDU em Lisboa, contra a Câmara Municipal de Loures, alegando a realização de



publicações, na conta oficial do Facebook, a colocação de outdoor e publicação de prospeto.

2. Notificado para se pronunciar, o visado referiu, em síntese, o seguinte:

- Quanto aos Outdoors

A informação que consta nos outdoors do município foi afixada entre 16 a 30 de maio último, tratando-se de uma atualização de informação afixada desde agosto 2024. Não se verificou, portanto, afixação nem colocação de publicidade institucional desde o dia 14/07, conforme alegado na participação reencaminhada.

Por outro lado, a Câmara promoveu desde já a remoção dos outdoors referidos, ainda que instalados em data anterior a 14 de julho (conforme email em anexo, remetido ao prestador de serviços responsável pela remoção), e ainda que os mesmos não configurem publicidade proibida, uma vez que se referem ao Plano de Investimento e Reformas de Loures (PIR Loures).

- Quanto aos Flyers sobre o LIOS

O flyer em apreço foi alvo de distribuição pontual, em algumas freguesias, com impressão e planeamento anterior à data de 14/07, e que, por motivos logísticos e que se prendem com a própria distribuição, poderá ter terminado, em alguns locais, na semana de 14 a 19/07, motivo pelo qual não é possível proceder ao seu cancelamento.

- Quanto às publicações nas redes sociais

Nos links mencionados, existem referências anteriores a 14 de julho. Por outro lado, todas as iniciativas divulgadas respeitam à atividade municipal programada, previamente agendada e comunicada à população e sem qualquer cariz propagandístico.

Todos os suportes comunicacionais identificados enquadram claramente informação com propostas para o futuro e balanço do trabalho realizado e em curso, que incumbem legalmente ao Município promover.



COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob



pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa o seguinte:

5.1 Publicações

- O *post* referente à “Apresentação pública do estudo da Variante a Bucelas”, foi publicado a 12 de julho e ainda disponível.

- O *post* referente à “Apresentação pública de parque de estacionamento em Santo António dos Cavaleiros”, publicado a 15 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “A apresentação do projeto de ampliação do espaço para estacionamento na Cidade Nova, vai decorrer, no dia 17 de julho. A sessão tem início marcado para as 18h30, na associação “O Saltarico”, em Santo António dos Cavaleiros”.

- O *post* referente à “Apresentação pública da remodelação das antigas instalações da EPAL”, publicado a 22 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “A apresentação pública da remodelação das antigas instalações da EPAL, em Sacavém, irá decorrer no dia 28 de julho.

A sessão tem início marcado para as 18 horas, na Rua Estado da Índia – Jardim da EPAL, em Sacavém”.

- O *post* referente à “Licença de loteamento da UGT 16 do Bairro da Portela da Azóia”, publicado a 20 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da seguinte mensagem: *“O presidente da Câmara Municipal de Loures, Ricardo Leão, outorgou a emissão do alvará de loteamento daquela Unidade de Gestão Territorial que abrange 133 fogos em 52 mil metros quadrados. Esta licença urbanística permitirá iniciar com “liberdade de ação, o processo de licenciamento das próprias construções, finalizando um percurso difícil do ponto de vista humano de quem pagou a propriedade e procedeu à construção da sua casa”, enalteceu o autarca, [...]*

A modalidade de reconversão através de iniciativa municipal, assumiu Ricardo Leão, “assinala a nova postura do Executivo” que, com uma dotação orçamental de cerca de três milhões de euros, possibilita a “intervenção e requalificação de infraestruturas necessárias para a legalização respetiva”.

- Da participação consta ainda um vídeo da “Entrega do alvará da UGT 16 Portela da Azóia”, publicado a 20 de julho e já retirado, no qual o Presidente refere, em síntese, o seguinte: *“Portanto hoje foi um dia particularmente importante na UGT 16 na Portela da Azoia, em Santa Iria da Azoia, à semelhança do que estamos a fazer pelo resto do Concelho dar liberdade de ação e repor a justiça em todas estas pessoas que viveram durante anos em aéreas urbanas ilegais”.*

Analizadas as mencionadas publicações, constata-se que as mesmas são suscetíveis de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez que visam promover, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas ou atividades do órgão autárquico, revelando, nomeadamente, a dotação orçamental do investimento e definindo a ação como visando a “reposição de justiça”, pelo que se poderá concluir que:

a) As publicações e o vídeo extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à Câmara Municipal em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Não decorre das mencionadas publicações que visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

c) Acresce que, destas publicações, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne as mesmas imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.2 Quanto ao outdoor

No que respeita ao outdoor, a Câmara Municipal veio referir que o mesmo já terá sido objeto de retirada, não juntando qualquer elemento adicional que demonstre a ação alegada.

Assim, existindo duas versões contraditórias, entre participante e visando, os factos em apreço merecerão a devida investigação para apurar da prática ou não o ilícito, pelo que deverá ser remetido à entidade competente para tal, isto é, o Ministério Público.

5.3 Quanto aos Flyers sobre o LIOS

No que respeita aos flyers, também existem duas versões contraditórias apresentadas. Em face de tal, os factos em apreço merecerão a devida investigação para apurar da prática ou não o ilícito, pelo que deverá ser remetido à entidade competente para tal, isto é, o Ministério Público.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»
Sérgio Pratas consignou não participar na discussão nem na votação por se considerar impedido em virtude de relação pessoal com candidata de lista proposta pela candidatura ora participante. -----

2.09 - Processos CM Vila Real de Santo António: [adiados]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

▪ **AL.P-PP/2025/ 129 - PCP | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoor**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pelo PCP relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, em violação da Lei, alegando a afixação de um outdoor.

2. Notificado para se pronunciar, o visado não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional, departamentos internos de comunicação ou redes sociais) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a afixação de um outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente a um “*Novo Posto de Turismo*”, verificando-se o seguinte:

a) Desconhece-se a data precisa de afixação do outdoor. Contudo, a participação, datada de 04-08-2025, refere que o mesmo terá sido colocado recentemente, *provavelmente nos últimos dias*, conforme registo fotográfico remetido em anexo, pelo que, conclui-se que já se encontrava afixado em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, sendo já aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional, até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.

c) A mensagem veiculada através do outdoor, muito embora se refira a um novo serviço público, não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários a fruição do mesmo. Acresce que excede o conteúdo meramente informativo, apelando à “*Obra Feita*”, ao “*apoio próximo e útil*”, à “*valorização*”, à “*estratégia de promoção*”, utilizando uma linguagem repetidamente promotora da obra e das iniciativas da Câmara Municipal, enaltecendo-a.

d) Aquela publicidade não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

▪ **AL.P-PP/2025/ 176 - Cidadão | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, em violação da Lei, alegando a afixação de oito outdoors.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- Os suportes de comunicação institucional foram concebidos e afixados antes da publicação do decreto que marcou a data das eleições;

- Com a entrada em vigor do período eleitoral, foi determinada a remoção dos materiais, o que ocorreu em tempo útil. O cartaz alusivo à inauguração do Largo Manuel Cabanas foi, como o próprio participante reconhece, retirado há dias; quanto aos restantes, foram emitidas ordens de trabalho de remoção, com execução faseada por razões operacionais (locais, meios e segurança);

- Correções imediatas em caso de lapsos;

- As comunicações visavam informar sobre intervenções municipais.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional, departamentos internos de comunicação ou redes sociais) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao



termo do dia da eleição (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a afixação de oito outdoors, verificando-se o seguinte:

a) Desconhece-se a data precisa de afixação de todos os outdoors. Contudo, a participação, datada de 18-08-2025, refere que os mesmos se encontravam afixados naquele dia, o que se pode comprovar pela consulta das propriedades dos documentos (fotografias) remetidos em anexo, que atesta que os mesmos foram criados no dia 18-08-2025.

À publicidade em causa era já aplicável a proibição de publicidade institucional, por se encontrar afixada em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) Incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional, até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.

c) A participação, em 03-09-2025, refere que, *“no final da semana passada, foram retirados todos os outdoors, pelo que já não encontram no local”*.

5.1. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com duas fotografias e inscrições, referente à *“INAUGURAÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO - LARGO MANUEL CABANAS”*:

- A publicidade veiculada no outdoor refere-se à realização de um espetáculo, no âmbito de uma inauguração, não revestindo carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não se afigura enquadrar-se naquela exceção atos de divulgação de obras ou inaugurações associadas à Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo.

5.2. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente ao *“Novo Gabinete de apoio ao Município Vila Nova de Cacela”*:

- A publicidade, muito embora se refira a um novo serviço público, não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários a fruição do mesmo. Acresce que excede o conteúdo meramente informativo, apelando à *“Obra Feita”*, à *“Câmara mais perto de si”*, à *“modernização”*, à *“resposta mais próxima”*, referindo ainda o valor do investimento, utilizando uma linguagem repetidamente promotora da obra e das iniciativas da Câmara Municipal, enaltecendo-a.

- Aquela publicidade não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

5.3. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente à requalificação de um Largo:

- A publicidade não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Não se afigura ser de enquadrar naquela exceção atos de divulgação de obras ou inaugurações associadas à Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo, o que se encontra, nesta publicidade, reforçado pela linguagem utilizada (*“Obra Feita”*, *“Requalificámos”*, *“O que fizemos”*, *“Mais espaços de lazer e convívio”*, *“Jardins renovados”*) e pela referência ao valor do investimento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.4. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente a *“Aquisição de habitações”*:

- A publicidade não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários conhecer as condições de acesso ao projeto anunciado. Acresce que, fazendo menção ao valor do investimento e a expressões como *“cumprido”* ou *“prioridade à habitação”*, a publicidade aqui em causa veicula uma mensagem elogiosa à atuação do executivo camarário em funções, evidenciando o seu dinamismo e iniciativa na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes.

- Aquela publicidade não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida

5.5. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente à construção de um novo skate park no Município:

- A publicidade não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Não se afigura ser de enquadrar naquela exceção atos de divulgação de obras ou inaugurações associadas à Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo, o que se encontra, nesta publicidade, reforçado pela referência ao valor do investimento e pela linguagem utilizada (*“Obra Feita”* ou *“Obra estratégica na área da juventude”*).

5.6. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente ao novo relvado sintético num complexo desportivo:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A publicidade não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Não se afigura ser de enquadrar naquela exceção atos de divulgação de obras ou inaugurações associadas à Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo, o que, nesta publicidade, se encontra reforçado pela referência ao valor do investimento e pela linguagem utilizada (*“Obra Feita”, “O que fizemos aqui”, “última geração”, “mais conforto”, “melhores condições”*).

5.7. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente à requalificação de um parque infantil:

- A publicidade não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Não se afigura ser de enquadrar naquela exceção atos de divulgação de obras ou inaugurações associadas à Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo, o que, nesta publicidade, se encontra reforçado pela referência ao valor do investimento e pela linguagem utilizada (*“Obra Feita”, “O que fizemos aqui”, “mais segurança”*).

5.8. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente à *“Ampliação e Melhoria – Centro de Saúde Monte Gordo”*:

- A publicidade não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários a fruição dos serviços ampliados. Acresce que, fazendo menção ao valor do investimento e a expressões como *“mais conforto”, “mais eficaz”* ou *“maior proximidade”*, a publicidade aqui em causa veicula uma mensagem elogiosa à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atuação do executivo camarário em funções, evidenciando o seu dinamismo e iniciativa na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes.
- Aquela publicidade não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

▪ **AL.P-PP/2025/224 B.E. | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pelo BE relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, em violação da Lei, alegando a afixação de cinco outdoors.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- Os suportes de comunicação institucional foram concebidos e afixados antes da publicação do decreto que marcou a data das eleições;

- Com a entrada em vigor do período eleitoral, foi determinada a remoção dos materiais, o que ocorreu em tempo útil. O cartaz alusivo à inauguração do Largo Manuel Cabanas foi, como o próprio participante reconhece, retirado há dias; quanto aos restantes, foram emitidas ordens de trabalho de remoção, com execução faseada por razões operacionais (locais, meios e segurança);

- Correções imediatas em caso de lapsos;

- As comunicações visavam informar sobre intervenções municipais.

COMPETÊNCIA DA CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional, departamentos internos de comunicação ou redes sociais) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a afixação de cinco outdoors, verificando-se o seguinte:

a) Desconhece-se a data precisa de afixação de todos os outdoors. Contudo, a participação, datada de 20-08-2025, refere que os mesmos se encontravam afixados contrariamente ao disposto nos artigos n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL e n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Pela consulta das propriedades dos documentos (fotografias) remetidas em anexo, verifica-se que os mesmos foram criados no dia 20-08-2025.

À publicidade em causa era já aplicável a proibição de publicidade institucional, por se encontrar afixada em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) Incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional, até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.

5.1. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente à *“Aquisição de habitações – Edifício Luz do Guadiana”*:

- A publicidade não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários conhecer as condições de acesso ao projeto anunciado. Acresce que, fazendo menção ao valor do investimento e a expressões como *“cumprido”* ou *“prioridade à habitação”*, a publicidade aqui em causa veicula uma mensagem elogiosa à atuação do executivo camarário em funções, evidenciando o seu dinamismo e iniciativa na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes.

- Aquela publicidade não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

5.2. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente às *“Políticas de apoio à terceira idade”*:

- A publicidade não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários a fruição dos serviços ali descritos. Acresce que excede o conteúdo meramente informativo, ao lograr promover o dinamismo do executivo camarário através de expressões como *“estamos a fazer”*, enaltecendo a sua atuação ao *“cuidar de quem cuidou”* e a promover os apoios ali descritos.

- Aquela publicidade não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.3. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente à *“Aquisição de habitações – Edifício Bela Vista”*:

- A publicidade não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários conhecer as condições de acesso ao projeto anunciado. Acresce que, fazendo menção ao valor do investimento e a expressões como *“cumprido”* ou *“prioridade à habitação”*, a publicidade aqui em causa veicula uma mensagem elogiosa à atuação do executivo camarário em funções, evidenciando o seu dinamismo e iniciativa na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes.

- Aquela publicidade não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

5.4. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente à construção de um novo skate park no Município:

- A publicidade não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Não se afigura ser de enquadrar naquela exceção atos de divulgação de obras ou inaugurações associadas à Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo, o que se encontra, nesta publicidade, reforçado pela referência ao valor do investimento e pela linguagem utilizada (*“Obra Feita”* ou *“Obra estratégica na área da juventude”*).

5.5. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, com uma fotografia e inscrições, referente ao *“Gabinete Municipal de Saúde”*:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A publicidade não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários conhecer as condições de acesso aos serviços ali descritos. Acresce que, fazendo menção aos diversos apoios e valências daquela iniciativa e visando “a saúde mais perto de si”, veicula uma mensagem elogiosa à atuação do executivo camarário em funções, evidenciando o seu dinamismo e iniciativa na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes.

- Aquela publicidade não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

2.10 - Processos CM Castanheira de Pêra: [adiados]

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

▪ AL.P-PP/2025/133 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoor

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Miguel Ferreira da Silva, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP (“Castanheira Maior”), relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Castanheira de Pêra, em violação da Lei, alegando a afixação de um outdoor.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- O presidente da Câmara Municipal não recebeu a notificação em momento anterior, pelo que só em 13/08/2025 se pronunciou sobre a mesma;
- Na segunda semana de julho de 2025, o presidente da Câmara Municipal determinou que os serviços atuassem em conformidade com o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, no que respeita aos outdoors;
- Por diversos fatores, o outdoor objeto da participação só foi retirado no dia 13/08/2025, conforme fotografia que junta;
- A afixação daquele outdoor visava dar cumprimento a uma obrigação legal, pois trata-se de uma obra realizada com fundos europeus (“Centro 2030”, “República Portuguesa” e “Financiado pela União Europeia”);
- Face ao elevado fluxo de pessoas e viaturas no local de realização da obra, estamos perante uma situação de urgente necessidade pública que justifica a afixação do outdoor.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a afixação de um outdoor com o logótipo e denominação "Município Castanheiro de Pêra", com uma imagem e inscrições, referente à "Recuperação e Requalificação do Mercado Municipal", verificando-se o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) A participação refere que o outdoor foi afixado no dia 01/08/2025, sendo a mesma datada de 05/08/2025. O visado, em resposta à pronúncia, confirma que o mesmo se encontrava afixado no local e que procedeu à sua remoção no dia 13/08/2025.

O outdoor encontrava-se afixado em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, sendo já aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Não obstante um eventual acesso tardio à notificação remetida no âmbito do presente processo, sempre incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional, até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.

c) Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei. A mensagem veiculada através do outdoor extravasa tal âmbito, dado que, além de não fornecer informação útil aos destinatários, como sejam eventuais constrangimentos decorrentes da obra, veicula ainda mensagens elogiosas e enaltecedoras da atuação do executivo camarário (*"Estamos a trabalhar para vós", "Inovação", "Emprego", "Empreendedorismo", "Investimento", "Qualidade de Vida"*).

d) Aquela publicidade não é de "grave e urgente necessidade pública" que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

▪ **AL.P-PP/2025/480 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoors**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP ("Castanheira Maior"), relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Castanheira de Pêra, em violação da Lei, alegando a afixação de três outdoors.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A publicitação destas placas não se enquadra na proibição de publicidade institucional;
- Não favorece umas candidaturas em detrimento de outras;
- Dizem respeito a empreitadas em curso, cofinanciadas por fundos europeus;
- A colocação das placas visa dar cumprimento a obrigação legal imposta pela legislação relativa a Fundos Europeus;
- As placas encontram-se afixadas junto aos edifícios apoiados, pelo menos, desde o início dos trabalhos;
- Junta a seguinte documentação: Manual de Procedimentos - Estrutura de Missão «Recuperar Portugal», Orientação Técnica n.º 5/2021, Guias de regras de comunicação para beneficiários, Termos de aceitação - Programa de recuperação/Reabilitação de escolas.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a afixação de três outdoors:

- Outdoor que publicita o “Programa Regional do Centro – Centro 2030”, do qual consta o nome do projeto, a identificação da entidade promotora, o objetivo principal, o valor do investimento total e do apoio financeiro da União Europeia, contendo, na parte inferior, o logótipo e denominação da iniciativa “Portugal 2030”, “Cofinanciado pela União Europeia”.
- Outdoor que publicita a requalificação de um estabelecimento de ensino do Município, do qual consta a mensagem “Construir o Futuro”, a identificação da entidade promotora, a descrição e o objetivo do projeto, o valor do investimento, contendo, na parte inferior, o logótipo e denominação do PRR - Plano de Recuperação e Resiliência -, da República Portuguesa e do financiamento pela União Europeia.
- Outdoor que publicita o “Programa Regional do Centro – Centro 2030”, do qual consta o nome do projeto, a identificação da entidade promotora, o objetivo principal, o valor do investimento total e do apoio financeiro da União Europeia, contendo, na parte inferior, o logótipo e denominação da iniciativa “Portugal 2030”, “Cofinanciado pela União Europeia”.

Quanto a estes, verifica-se o seguinte:

- Desconhece-se a data precisa de afixação dos outdoors, no entanto a participação, de 04/09/2025, refere que os mesmos se encontravam afixados “há cerca de dez dias”, data em que era já aplicável a proibição de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional, por ser posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

- O conteúdo divulgado pelos três outdoors contém informação objetiva, restrita aos elementos que decorrem das obrigações de publicitação de informações legalmente impostas ao Município, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/135 - Cidadão | CM Baião | Publicidade institucional - revista municipal [adiado]

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, tendo a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, sido submetida a votação. A proposta mereceu os votos contra de todos os membros presentes, tendo sido, por isso, rejeitada. -----

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, no sentido da remessa ao Ministério Público. Esta proposta mereceu os votos a favor de todos os membros presentes, tendo sido aprovada por unanimidade. Na sequência, ficou deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi participada a realização de publicidade institucional, alegando a distribuição de um suplemento, designado “Compromissómetro”, da revista municipal (Baião Município em Revista) pela Câmara Municipal de Baião.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

- A publicação municipal “Baião em Revista” foi impressa e entregue para distribuição nas instalações dos CTT, com vista ao seu envio por via postal, antes do início do denominado período pré-eleitoral, tendo sido respeitado o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 julho, uma vez que o decreto que fixa a



data para as eleições autárquicas, foi publicado no dia 14 de julho, do presente ano.

- Trata-se de uma publicação de natureza regular e periódica, com periodicidade semestral, que visa exclusivamente informar os munícipes sobre a atividade da autarquia. O seu conteúdo é coerente com edições anteriores, não contendo qualquer elemento que possa configurar a violação dos princípios da neutralidade, imparcialidade e transparência.

- Relativamente ao denominado “Compromissómetro” - disponível desde o mandato 2017-2021-, importa clarificar que não se trata da apresentação de novas promessas eleitorais. Trata-se, sim, de uma ferramenta digital, permanentemente acessível na página institucional do Município, que permite o acompanhamento público do grau de concretização dos compromissos assumidos no início de cada mandato. Esta funcionalidade constitui, portanto, um mecanismo de prestação de contas, inserido na estratégia de transparência e proximidade com os cidadãos.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto,



ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

5. ANÁLISE DOS FACTOS

Neste processo está em causa o envio, por via postal, e a publicação, no site da Câmara Municipal de Baião, de um suplemento de uma revista municipal, designado “*Compromissómetro*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Este suplemento, ainda disponível no site da Câmara (<https://cm-baiiao.pt/>), visa *“Mais do que uma “Prestação de Contas”, o Compromissómetro, permite acompanhar, a todo o momento, a evolução da execução das diversas medidas e ações propostas em Programa Eleitoral e que são a base do “Programa de Governo” do Executivo Municipal para o mandato 2021-2025”*.

Elaborado em jeito de balanço do mandato, a publicação em causa aborda diversas áreas, todas relativas à atividade do órgão autárquico no mandato em curso, visando atos, programas, obras e serviços executados ou a executar referindo, expressamente, o número de 152 compromissos executados ou em execução (correspondente a 93%) e 12 compromissos por executar (correspondente a 7%).

Deste modo, poder-se-á concluir que, neste suplemento, sobressai o esforço, a capacidade de ação e o dinamismo do executivo camarário, atividades estas suscetíveis de serem percecionadas pelos munícipes leitores como mensagens de autoelogio, muito para além do relato isento dos factos.

A proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho que, tem em vista impedir que as entidades públicas utilizem os meios que têm ao seu dispor a favor de uma candidatura em detrimento das demais, por forma a assegurar o princípio basilar de direito eleitoral da igualdade de oportunidades das candidaturas (alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP).

Esta Comissão tem vindo a entender que devem ser excecionadas da proibição de publicidade institucional, por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, apenas as publicações autárquicas que «...tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

indireta, da atividade do órgão, bem como do candidato ou candidatura (...) através do texto ...».

Na verdade, não basta que as publicações em causa não contenham promessas para o futuro. Para que sejam admissíveis as publicações de boletins das autarquias têm que conter «... conteúdos meramente informativos, designadamente das deliberações dos respetivos órgãos.»

Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. “Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”

Tendo em conta o exposto, afigura-se que a publicação e distribuição do suplemento designado “*Compromissómetro*” configura uma violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que é suscetível de favorecer a candidatura do partido que preside à Câmara em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/136 - Cidadão | JF de Santiago do Escoural (Montemor-o-Novo) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/447, que consta em anexo à presente ata, procedeu à votação de cada uma das alíneas da conclusão, que mereceram os seguintes votos: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquete, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, tendo sido aprovada; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, os votos a favor de Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquete, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho e João Tomé Pilão, tendo sido aprovada. -----

Assim, foi deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas várias participações, relativas à realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia de Santiago do Escoural, alegando a publicação de vídeos e fotos, nas contas oficiais do Instagram e Facebook, que divulgam a inauguração e diversas imagens da Feira Anual de Santiago do Escoural.

2. Notificado para se pronunciar, visado veio dizer, em síntese, que:

- O objetivo das publicações foi informar e registar o decorrer da Feira, cumprindo o dever de divulgação de atividades de interesse coletivo, sem qualquer intenção de promover candidaturas eleitorais;

- Reconhecem que, no conjunto dos conteúdos publicados (fotografias e vídeos), poderá existir pontualmente linguagem de carácter mais elogioso, que decorre de manifestações espontâneas captadas durante o evento e não de um guião previamente definido com propósito eleitoral;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Afirma, ainda, que expressões como “o nosso querido José Manuel” foram proferidas por terceiros no contexto informal e festivo do evento, não tendo sido encomendadas, promovidas ou incentivadas pela Junta de Freguesia;
- Por fim refere que, na sequência de uma reclamação pública, a Junta de Freguesia já tinha procedido a uma regularização da sua presença nas redes sociais removendo conteúdos antigos que pudessem ser interpretados como tendo origem em contexto de campanha eleitoral.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos



Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

5. ANÁLISE DOS FACTOS

5.1 No vídeo 1, publicado a 23 de julho no Instagram e no Facebook, mas já retirado, são proferidos vários discursos referindo, nomeadamente, que:

“Uma feira que quem a viu e quem a vê, vê aqui enormes diferenças. Queria dar os parabéns aos executivos da junta por terem um evento com esta qualidade em Santiago do Escoural, no nosso concelho. Por isso, sem mais delongas, quero desejar uma excelente Feira do Escoural 2025 e que sejam felizes”.

“Um ponto de encontro entre gerações, um espaço onde mantemos viva a nossa história. Ao mesmo tempo que vamos introduzindo novidades e ajustando o programa aos tempos de hoje”.

“Quero deixar uma palavra de profundo reconhecimento a todos os colaboradores da junta de freguesia, pelo empenho e dedicação na preparação desta feira. Desde a montagem dos espaços ao apoio diário e discreto, mas fundamental, durante todo este evento”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.2 Já quanto aos *posts* e vídeos colocados no Facebook, os mesmos anunciam e transmitem diversas atividades e espetáculos da Feira do Escoural 2025, tais como:

- O *post*, publicado a 29 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“Momentos que ficam! A Feira Franca do Escoural também é feita de tradição, pontaria e boa disposição. Partilhamos aqui alguns registos do jogo da malha e do tiro ao alvo, que encheram o recinto de sorrisos, concentração e muita animação!”*.

- O vídeo, publicado a 28 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem:

Terminou hoje a Feira Franca do Escoural 2025! Terminamos com o céu iluminado e o coração cheio – de música, de encontros, de alegria e de orgulho na nossa terra. Obrigado a todos por fazerem parte desta festa!

- O *post*, publicado a 25 de julho e ainda disponível, anuncia, em síntese, a realização da Feira do Escoural, que terá lugar de 24 a 28 de julho.

- O *post*, publicado a 23 de julho e ainda disponível, refere que a Junta atualizou a sua foto de capa.

5.3 Quanto ao vídeo nº1 verifica-se, da transcrição dos discursos nele constantes, que a sua divulgação, através das redes sociais Instagram e Facebook, não se enquadra nas exceções previstas na Lei, uma vez que promove uma imagem positiva e favorável das autoridades públicas visadas e das medidas adotadas pelas mesmas, como se retira dos diversos elogios ao executivo da Junta, pelo que a transmissão destes discursos na rede social consubstancia uma situação de favorecimento da candidatura do partido do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre do vídeo publicado que o mesmo vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.4 Quanto aos *posts* e vídeos colocados no Facebook, constata-se que os mesmos se limitam fornecer informação útil aos cidadãos e a divulgar algumas atividades e concertos que ocorreram durante a feira, pelo que se considera ser de arquivar o processo quanto a estas publicações.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Advertir a Junta de Freguesia de Santiago do Escoural, na pessoa do seu Presidente, para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

b) Arquivar o processo no que se refere aos posts e vídeos, elencados no ponto 5.2, colocados no Facebook.» -----

*

Rodrigo Roquette saiu neste momento da reunião. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.20 e seguintes. -----

*

Esclarecimento

2.20 - Redes Sociais - Proposta de conteúdos para a 2.ª quinzena de abril

A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais e que constam em anexo à presente ata. -----

Relatórios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.21 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de abril

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de abril e disponibilizados os respetivos ficheiros – 17 processos. -----

Relações Internacionais

2.22 - ROJAE-CPLP – Indicação de representantes para observação eleitoral em S. Tomé e Príncipe: [adiado]

. Eleições Presidenciais em 19 de julho

. Eleições Legislativas, Regionais e Autárquicas em 27 de setembro

Por se verificar não ser ainda possível completar as delegações, por necessidade de os Membros apurarem a sua disponibilidade, a Comissão deliberou adiar o assunto em epígrafe para a reunião plenária de 28 de abril de 2026. -----

2.23 - A-WEB – 7.ª Assembleia Geral – 12 a 17 de outubro de 2026

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24 - ECI India – Gabinete Eleitoral de Puducherry: Pedido de carta-convite

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, deferir o pedido formulado.

Expediente

2.25 - Festival Política – pedido de apoio financeiro [adiado]

Os Membros trocaram impressões sobre o pedido em epígrafe, tendo deliberado, por unanimidade, o seu adiamento, para melhor aprofundamento. -----

2.26 - ERC – Deliberações:

. D.40 - Propaganda política dissimulada em publicação da SIC Notícias na rede X;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

. D.50 - Partilha de notícia falsa na conta da deputada Cristina Rodrigues na redes X e D.51 - Partilha de notícia falsa na conta de Pedro Santos Frazão na rede X.

A Comissão tomou conhecimento das deliberações da ERC sobre os assuntos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Cível de Viana do Castelo - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/942 (Cidadão | JF Subportela, Deocriste e Portela Susã (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (anúncio de obras))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Os restantes assuntos (2.13 a 2.19) foram adiados para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar, esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.